



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1087183-27.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUIZ ANTONIO DE SOUZA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 1087183-27.2023.8.26.0053

Apelante: Luiz Antonio de Souza

Apelado: Estado de São Paulo

Origem: 12ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes

MM juiz(a) sentenciante: Dra. Paula Micheletto Cometti

Voto nº 04797

APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO COMUM. PENSIONISTA DA FEPASA. REAJUSTE. Pretensão à aplicação do reajuste referente ao IPC de março a abril de 1990, em razão de acordo coletivo de trabalho. Acordo coletivo celebrado entre a FEPASA e as entidades sindicais que não legitima a pretensão. Inexistência de comprovação de aplicação do reajuste aos servidores ativos e de defasagem dos valores pagos aos aposentados e pensionistas. Ônus do autor, não cumprido. Sentença mantida. Recurso de apelação desprovido.

Trata-se de ação proposta por **Luiz Antonio de Souza** em face do **Estado de São Paulo**, em que o autor alega ser aposentado da extinta FEPASA, e que o benefício que recebe do INSS é complementado pelo Estado de São Paulo, para atingir o valor dos vencimentos dos servidores da ativa. Nessa condição, afirma fazer jus à revisão do benefício, com reajustes de 84,93% referente ao mês março de 1990 e 44,80% correspondente ao mês de abril de 1990, de forma acumulada, e pretende a condenação do réu ao pagamento das verbas vencidas e vincendas.

A r. sentença de fls. 397/402, cujo relatório adoto, julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que não há que se falar em direito adquirido ao reajuste dos vencimentos previsto no acordo coletivo 90/91, que tinha eficácia limitada, pois sua prevalência estava condicionada à vigência da Lei Federal em que se embasava. Afirma que a correção pela aplicação do IPC se dava durante a vigência da Lei Federal 7.788/89, que foi revogada pela MP 154/1990, confirmada pela Lei Federal 8.030/90, concluindo que nenhum direito foi gerado daquele ajuste e reputando impossível acolher o pedido de complementação.

Inconformada, a parte autora apelou a fls. 406/417, defendendo que faz jus ao reajuste do IPC em razão do disposto no acordo coletivo de 1990/1991, extensível aos aposentados e pensionistas, conforme previsto no Estatuto dos Ferroviários (Decreto nº 35.530/59). Afirma que, apesar da revogação da Lei 7.789/1989 pela MP 154/1990, a lei esteve vigente até 15/03/1990, de modo que é necessário reconhecer a validade dos termos do acordo coletivo de 1990/1991. Aduz que a r. sentença violou os princípios da irredutibilidade de vencimentos e da irretroatividade, em relação à MP 154/1990, bem como o direito adquirido dos ferroviários. Assim, requer a reforma da r. sentença.

Contrarrazões a fls. 467/483.

Recurso tempestivo e sem recolhimento do preparo, ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

A r. sentença não comporta reforma.

O autor é aposentado da extinta Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, empresa estatal criada em 1971 e privatizada em 1998.

Por força das disposições do Decreto nº 35.530/59 e das Leis Estaduais nº 1.386/51 e 1.974/52, assegurava-se ao servidor público estadual aposentado e aos pensionistas a paridade de proventos com os servidores da ativa, inclusive com o aumento de proventos em caso de majoração geral de salários dos empregados em atividade na

mesma categoria e função.

A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência da totalidade das ações representativas do capital social da FEPASA, assegurou aos ferroviários com direito adquirido a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos seguintes termos:

Artigo 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996.

§ 1º - As despesas decorrentes do disposto no "caput" deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes.

§ 2º - Os reajustes dos benefícios da complementação e pensões a que se refere o "caput" deste artigo serão fixados, obedecendo os mesmos índices e datas, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou dissídio coletivo na data-base da respectiva categoria dos ferroviários.

Desta feita, é indiscutível o direito dos aposentados e pensionistas da extinta FEPASA à equiparação dos proventos aos vencimentos dos empregados ativos da mesma categoria e função. É certo, ademais, que incumbe à Fazenda Estadual complementar o valor pago aos aposentados e pensionistas pela Previdência Social, de modo assegurar a paridade com os empregados da ativa, nos termos do dispositivo legal supratranscrito (§ 1º).

A controvérsia instaurada nos autos não recai sobre esse ponto específico, senão sobre a aplicação de reajuste pelo IPC referente ao período de março e abril de 1990, que segundo o autor, estaria previsto em acordo coletivo celebrado entre a FEPASA e as entidades sindicais.

Sem razão o autor.

O acordo coletivo em questão dispôs sobre o "Reajuste de Salários da Categoria a Vigorar a partir de 1º de janeiro de 1990", e, pelo que se extrai dos autos, seu item I-1 dispunha o seguinte:

“I - Compromete-se a Ferrovia a conceder aos beneficiados pelo referido Contrato Coletivo de Trabalho, ativos e inativos:

I - Reajuste Salarial equivalente à diferença entre o índice de Preços ao Consumidor (IPC) e os aumentos concedidos de acordo com a Política Salarial vigente, apurada no período de 01/01/89 a 31/12/89, ficando ajustado que os aumentos espontâneos bem como o percentual e que alude a Medida Provisória nº 48, ficam excluídos do mencionado resultado, conforme tabela I de percentuais anexa, devidamente rubricada, e que desta fica fazendo parte integrante.

Da análise do item I-1 do acordo coletivo, verifica-se que não houve previsão de *automática* aplicação do IPC de janeiro de 1989, senão de apuração da diferença do IPC apurado entre todo o ano de 1989 e os aumentos concedidos pela FEPASA de acordo com a Política Salarial Vigente no mesmo período, extraíndo-se daí o reajuste aplicável.

Sob a ótica da paridade de vencimentos, a pretensão do autor não comporta acolhimento, posto que não foram demonstradas nos autos: **a)** a diferença entre o IPC acumulado em 1989/1990 e os aumentos concedidos pela FEPASA naqueles anos; e **b)** a efetiva aplicação de reajuste referente ao IPC de março a abril de 1990, aos vencimentos dos empregados da ativa, e a consequente defasagem dos valores pagos aos aposentados e

pensionistas, sobretudo no quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Por sua vez, o item I-4 do acordo coletivo refere-se a um período posterior, uma vez que previu a correção dos salários pelo IPC somente a partir de janeiro de 1990, nada dispondo a respeito dos reajustes referentes aos índices apurados no ano de 1989.

Consigne-se, ainda, que a Lei nº 7.788/89 dispunha sobre política salarial e previa o reajuste dos salários equivalente ao IPC acumulado a partir do mês de fevereiro de 1989 (arts. 2º e 4º):

Art. 2º Os salários dos trabalhadores que percebam até 3 (três) salários mínimos mensais serão reajustados mensalmente pelo índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês anterior, assegurado também o reajuste de que trata o art. 4º, § 1º, desta Lei.

[...]

Art. 4º A implantação das normas estabelecidas no inciso I do artigo anterior será executada com base na classificação dos assalariados em três grupos de data-base:

Grupo I - os que têm data-base nos meses de junho, setembro, dezembro e março;

Grupo II - os que têm data-base nos meses de julho, outubro, janeiro e abril;

Grupo III - os que têm data-base nos meses de agosto, novembro, fevereiro e maio.

§ 1º O Grupo I terá, em junho de 1989, um reajuste equivalente

ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC acumulado dos meses de fevereiro, março, abril e maio de 1989, passando, em seguida, a obter os reajustes previstos no inciso I do artigo anterior.

§ 2º O Grupo II terá, em junho de 1989, um reajuste equivalente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de fevereiro e março e receberá, em julho, reajuste igual ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC acumulado dos meses de abril, maio e junho, passando, nos meses seguintes, a obter os reajustes previstos no inciso I do artigo anterior.

§ 3º O Grupo III terá, em junho de 1989, um reajuste equivalente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de fevereiro e março, em julho de 1989 outro reajuste igual ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril, e receberá, em agosto, reajuste igual ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC acumulado dos meses de maio, junho e julho, passando, nos meses seguintes, a obter os reajustes previstos no inciso I do artigo anterior.

De todo modo, a Lei nº 7.788/89 foi revogada pela Medida Provisória nº 154/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.030/90, que instituiu nova política de reajuste dos salários em geral e dos vencimentos dos servidores públicos, assim como dos respectivos proventos de aposentadoria e pensões de seus beneficiários.

Embora a matéria seja objeto de controvérsia na jurisprudência, com a devida vênia ao douto posicionamento em contrário, filio-me ao entendimento no sentido de impossibilidade de acolhimento do pedido de aplicação do reajuste referente ao IPC de janeiro de 1989 a abril de 1990, por força do quanto acima exposto.

Nesse sentido, há precedentes desta C. Câmara afastando o pedido de reajuste do complemento do beneficiário previdenciário sob o mesmo fundamento:

Complementação de pensão – Pretensão de recebimento do índice de reajuste correspondente ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) em razão de acordo coletivo de trabalho – Medida Provisória 154/90 (convertida na Lei Federal nº 8.030/90) que revogou as Leis Federais nºs 7.788/89 e 7.830/89 antes de implementada a aquisição do direito aos reajustes – Inexistência de comprovação de qualquer defasagem entre os valores percebidos pela autora e os ferroviários em atividade nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação - Improcedência do pedido que se impõe – Sentença mantida sob fundamento diverso - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1047768-71.2022.8.26.0053; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 30/01/2024)

RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA EXTINTA FEPASA. REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO. 1. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. Prescrição do fundo de direito afastada. Aplicação do enunciado da Súmula 85 do STJ. Entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal. 2. CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO. Pretensão de reajuste de vencimentos pelo índice IPC para o mês de janeiro de 1989. Impossibilidade. Acordo coletivo firmado entre a FEPASA e as entidades sindicais que teve vigência somente a partir de 1º de janeiro de 1990. Ausência de comprovação da existência ou incorreção de reajuste no período pretérito. Ônus da prova que recai sobre o autor, a teor do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Precedente desta Corte. 3. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1054445-20.2022.8.26.0053; Relator (a): Marcelo Berthe; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/11/2022; Data de

Registro: 23/11/2022)

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO ADMINISTRATIVO – FERROVIA PAULISTA S.A. – FEPASA – PENSIONISTA – ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DA CATEGORIA DOS FERROVIÁRIOS – IPC DE 42,72% DE JANEIRO DE 1.989 – PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE DO RESPECTIVO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE – IMPOSSIBILIDADE. 1. Inicialmente, inoccorrência da prescrição do fundo de direito, nos termos do artigo 1º do Decreto Federal nº 20.910/32, uma vez que a relação jurídica versada nos autos é de trato sucessivo (Súmula nº 85, da jurisprudência consolidada e reiterada do C. STJ). 2. No mérito da lide, propriamente dito, nos termos do artigo 1.013, § 4º, do CPC/15, é inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora, na petição inicial, tendo em vista que o Acordo Coletivo de Trabalho, suscitado nos autos, não faz referência ao IPC de janeiro de 1.989. 3. Ademais, as Leis Federais nos 7.788/90 e 7.830/89 foram revogadas por meio da Medida Provisória nº 154/90, convertida, posteriormente, na Lei Federal nº 8.030/90. 4. Mera expectativa de direito, reconhecida. 5. Período aquisitivo do alegado direito material da parte autora, não completado. 6. Afronta ao princípio do direito adquirido, não caracterizada. 7. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. 8. Processo (ação de procedimento comum), julgado extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC/15, ante o reconhecimento da ocorrência da prescrição do fundo de direito, em Primeiro Grau de Jurisdição. 9. Sentença, recorrida, reformada, apenas e tão somente, no tocante ao reconhecimento da inoccorrência da referida prescrição do fundo de direito. 10. Ação de procedimento comum, no mérito, propriamente dito, julgada improcedente, mantidos os ônus decorrentes da sucumbência originais. 11. Recurso de apelação,

apresentado pela parte autora, parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1050852-80.2022.8.26.0053; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/12/2022; Data de Registro: 12/12/2022)

Em suma, não há qualquer informação nos autos sobre os aumentos efetivamente pagos aos servidores da FEPASA em 1989 e 1990, de modo a evidenciar eventual defasagem em relação ao IPC e, por conseguinte, a existência de diferença a ser paga à luz do acordo coletivo invocado e da regra da paridade de vencimentos.

Em outras palavras, a parte autora não logrou demonstrar o fato constitutivo do direito sustentado na inicial, ônus que lhe era imposto pelo art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Daí porque a sentença recorrida não comporta reforma.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação.

Em razão da atuação recursal, majoro os honorários devidos pelo autor para 11% sobre o valor atualizado da causa, por força do art. 85, § 11 do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA

Relator